EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.020, DE 2007

Estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil; e dá outras providências.

Autora: Deputada ELCIONE BARBALHO
Relator: Deputado JOSÉ PRIANTE

I – RELATÓRIO

A Câmara dos Deputados aprovou, em 10 de abril de 2014, e enviou ao Senado Federal o Projeto de Lei nº 2.020, de 2007, que estabelece diretrizes gerais e ações complementares sobre prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público.

O texto aprovado na Câmara dos Deputados altera a Lei nº 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor; a Lei nº 10.406/2002, Código Civil; define os atos sujeitos à aplicação da Lei nº 8.429/1992, Lei de Improbidade Administrativa; prevê as responsabilidades para os órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia e arquitetura; e estabelece a prevenção de incêndio como condição de execução de projetos que envolvam incentivos fiscais.

Enviada ao Senado Federal, durante a tramitação naquela Casa Legislativa, a proposta foi aprovada com quatro emendas, que ora retornam à Câmara dos Deputados para análise.

A primeira propôs alteração no inciso V do art. 1º, mudando o trecho “(...) do exercício das profissões de engenheiro e arquiteto (...)” para “(...) do exercício das profissões das áreas de engenharia e de arquitetura (...)”.

A segunda propôs a supressão dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 2º; o § 2º do art. 3º; o § 1º do art. 4º; o § 2º do art. 5º e o parágrafo único do art. 6º. Além disso, sugeriu nova redação ao *caput* do art. 6º, de forma a restringir o cumprimento das normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO) somente na hipótese de não haver regulamentação específica para a prestação de serviços expedida pelos órgãos competentes.

A terceira propôs substituir o termo “obrigatário” por “obrigatório”, constante do § 1º do art. 14 do projeto.

A quarta e última emenda propôs alteração no § 1º do art. 21, de forma a substituir a expressão “(...) a cargo dos engenheiros e arquitetos (...)” por “(...) a cargo de profissionais das áreas de engenharia e de arquitetura (...)”; e no § 2º do mesmo artigo para que conste em vez de “Se a edificação estiver sujeita a projeto de prevenção contra incêndios, também será exigida a sua apresentação pelos órgãos de fiscalização profissional” o texto “Se a edificação estiver sujeita a projeto de prevenção **de** incêndios, também será exigida a sua apresentação **aos** órgãos de fiscalização profissional”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Desenvolvimento Urbano; e Constituição e Justiça e de Cidadania. Está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de urgência.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição original ganhou destaque nesta Casa especialmente após o incidente trágico na boate Kiss, no Rio Grande do Sul, ocorrido em 2013, que ocasionou a morte de mais de 240 pessoas.

Tal incidente poderia ter sido evitado ou pelo menos teria produzido efeitos menos trágicos caso tivessem sido cumpridas medidas básicas de prevenção a incêndios e a desastres tal como propõe o presente projeto. A segurança pública, além de ser dever do Estado, é direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercida com o fim de preservar a segurança e a incolumidade das pessoas.

Foi com esse intuito que a Câmara dos Deputados apreciou o projeto, no sentido de oferecer uma resposta à sociedade para que eventuais ocorrências futuras semelhantes à da boate Kiss fossem evitadas.

Quanto às emendas apresentadas pelo Senado Federal, passo a apreciá-las doravante.

Em relação às emendas nºs 1, 3 e 4, em que o Senado Federal propôs alterações redacionais em partes dos arts. 1º, 14 e 21, julgo pertinentes as sugestões, por considerar que elas aprimorarão o texto da Lei a ser aprovada. Por esse motivo, voto pela aprovação dessas emendas.

Segue abaixo um quadro comparativo entre o texto aprovado na Câmara dos Deputados e a proposta do Senado Federal em relação às emendas 1, 3 e 4:

EMENDA	TEXTO APROVADO NA CÂMARA	TEXTO APROVADO NO SENADO
Emenda nº 1 Altera a redação do inciso V do art 1º do projeto.	Art. 1º ... ... V – prevê responsabilidades para os órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenheiro e arquiteto, na forma que especifica.	Art. 1º ... ... V – prevê responsabilidade para os órgãos de fiscalização do exercício das profissões **das áreas de engenharia e da arquitetura**, na forma que especifica.
Emenda nº 3 Altera a redação do § 1º do art. 14.	Art. 14 ... ... § 1º Antes da realização dos eventos ou da implantação de instalações inclusas nos projetos beneficiados pelos incentivos fiscais, é obrigatário o encaminhamento, ao órgão referido no *caput* deste artigo, do alvará de licença ou autorização do poder público municipal, acompanhado do respectivo laudo ou documento similar do Corpo de Bombeiros Militar, expedidos na forma do inciso V do *caput* do art. 4° desta Lei.	Art. 14 ... ... § 1º Antes da realização dos eventos ou da implantação de instalações inclusas nos projetos beneficiados pelos incentivos fiscais, é **obrigatório** o encaminhamento, ao órgão referido no *caput* deste artigo, do alvará de licença ou autorização do poder público municipal, acompanhado do respectivo laudo ou documento similar do Corpo de Bombeiros Militar, expedidos na forma do inciso V do *caput* do art. 4° desta Lei.

EMENDA	TEXTO APROVADO NA CÂMARA	TEXTO APROVADO NO SENADO
Emenda nº 4 Altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 21.	Art. 21 ... ... § 1° Nos projetos técnicos referidos no *caput* deste artigo incluem-se, conforme o caso, projetos de arquitetura, cálculo estrutural, instalações prediais, urbanização e outros a cargo dos engenheiros e arquitetos.	Art. 21 ... ... § 1º Nos projetos técnicos referidos no *caput* deste artigo incluem-se, conforme o caso, projetos de arquitetura, cálculo estrutural, instalações prediais, urbanização e outros a cargo **de profissionais das áreas de engenharia e de arquitetura**.
	§ 2° Se a edificação estiver sujeita a projeto de prevenção contra incêndios, também será exigida a sua apresentação pelos órgãos de fiscalização profissional.	§ 2º Se a edificação estiver sujeita a projeto de prevenção **de** incêndios, também será exigida a sua apresentação **aos** órgãos de fiscalização profissional.

Em relação à emenda nº 2, em que o Senado Federal propôs a supressão de diversos dispositivos e a alteração do *caput* do art. 6º do projeto, concordo parcialmente com a emenda no que tange às mudanças feitas no art. 6º, ou seja, alteração do *caput* do artigo e supressão do parágrafo único. Em relação às demais, voto pela rejeição, pelos motivos que passo a descrever: o texto aprovado na Câmara dos Deputados para os §§ 3º, 4º e 5º do art. 2º; o § 2º do art. 3º; o § 1º do art. 4º; e o § 2º do art. 5º, tiveram como objetivo a criação de alternativas para a realização de vistorias, a criação e manutenção de serviços de prevenção e combate a incêndio e emissão de laudos, nos casos em que não haja nos municípios a existência de unidades de Corpos de Bombeiros. Essa possibilidade é salutar, especialmente naqueles municípios pequenos. Não há que se falar em perda de prerrogativas por parte dos Corpos de Bombeiros, pois eles participarão de todas as ações a serem realizadas pelas equipes técnicas dos municípios, ainda que indiretamente. Assim, ratifico, sou contrário às supressões dos dispositivos citados, que foram propostas pelo Senado Federal.

Ainda na emenda nº 2, o Senado propôs a alteração do *caput* do art. 6º, de forma a determinar que a observância aos atos normativos expedidos pelos órgãos competentes seja a regra para a prestação de serviços, sendo facultada, onde não houver regulamentação, a observação de normas técnicas registradas expedidas pela ABNT ou pelo CONMETRO. A emenda propõe ainda que o parágrafo único do mesmo artigo seja suprimido, pois a competência para a criação das normas de prevenção e combate a incêndio e desastres deve ser, prioritariamente, do poder público. Assim, concordo com essas duas alterações propostas, por considerar que haverá aprimoramento na legislação.

Por todo o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** total das emendas nºs 1, 3 e 4 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.020/2007 e pela **APROVAÇÃO PARCIAL** da emenda nº 2, para suprimir o parágrafo único do art. 6º e alterar o *caput* do mesmo artigo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Relator